

SESSÃO DE 24 DE AGOSTO DE 1995

ACÓRDÃO Nº 101-88.746

RECURSO Nº 01.305 - IRPJ - Exercícios de 1990 a 1993

RECORRENTE: MOINHOS UNIDOS BRASIL MATE S.A.

RECORRIDA: D.R.F. EM CURITIBA - PR

I.R.P.J. - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PROCEDIMENTO REFLEXO.

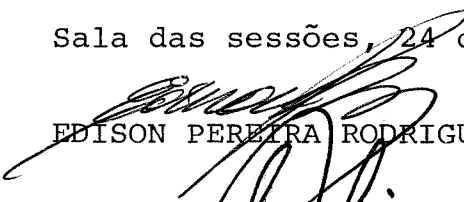
A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à Contribuição Social aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

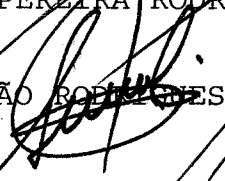
Recurso conhecido e provido, em parte.

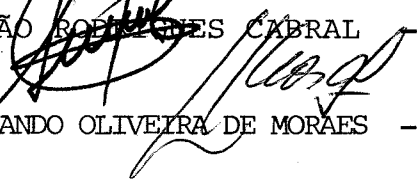
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOINHOS UNIDOS BRASIL MATE S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-88.328, de 16.05.95.

Sala das sessões, 24 de agosto de 1995.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Mariam Seif, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Raul Pimentel, Kazuki Shiobara e Celso Alves Feitosa.

RECURSO Nº 01.305

ACÓRDÃO Nº 101-88.746

RECORRENTE: MOINHOS UNIDOS BRASIL MATE S.A.

RECORRIDA: D.R.F. EM CURITIBA - PR

R E L A T Ó R I O

MOINHOS UNIDOS BRASIL MATE S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. -MF sob o nº 76.496.702/0001-70, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Curitiba - PR, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 83, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que a exigência tributária resulta de:

"Falta de Recolhimento da Cotr. Social sobre o lucro verificado em 31.12.89; 31.12.90; 31.12.91; 30.06.92 e 31.12.92, conforme se verifica no "Termo de Encerramento da Ação Fiscal", lavrado nesta data."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 46/49, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exercícios de 1990 a 1992 e ano-calendário 1992.

O processo formalizado para exigência por reflexo, deve seguir a mesma sorte do processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito.

BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A base de cálculo da contribuição social é o valor positivo do resultado do exercício, já computado o valor da contribuição social devida, conforme previsto na Instrução Normativa nº 198/88.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Cientificado dessa decisão em 15 de abril de 1994, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 16 de maio seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1990 a 1993 anos-base de 1989 a 1993.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob Nº 108.579, deu-lhe provimento, em parte, conforme faz certo o Acórdão nº 101-88.328, de 17 de maio de 1995, assim ementado:

“I.R.P.J. - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS.

1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO. INAUGURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA. INOCORRÊNCIA. - Os gastos suportados com pagamentos por serviços, para serem considerados como custos ou despesas operacionais, devem ter comprovado a sua efetiva prestação. Na hipótese de a pessoa jurídica não haver contestado o lançamento tributário, quanto a essa matéria, considera-se definitivamente consolidado o crédito na esfera administrativa.

2. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXIGIBILIDADE SUSPensa. DESPESAS OPERACIONAIS. - O valor da Contribuição Social cuja exigibilidade esteja suspensa por medida judicial, pode ser apropriado como despesa operacional em obediência ao regime de competência.

3. SERVIÇOS DE TERCEIROS. COMPROVAÇÃO. - Para serem considerados como custos ou despesas operacionais, os valores pagos a terceiros devem corresponder a uma efetiva prestação dos serviços e serem necessários à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

4. MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL. - A contratação de serviços, compra e venda de bens, com o objetivo de liberar cruzados retidos e colocados à disposição do Banco Central do Brasil, mediante pagamento de suposta “multa” por rescisão do contrato, após atingido o objetivo visado, não autoriza concluir pela necessidade, normalidade e usualidade do dispêndio, de forma a permitir sua dedutibilidade como despesa operacional.

II - PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA.

Não cabe à Fiscalização, para efeito de aplicação do disposto no artigo 221 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, estabelecer distinções a respeito da origem e da causa dos créditos cujos valores devem servir de base para cálculo da provisão, ressalvado aqueles expressamente fixados pela norma legal.



ACÓRDÃO Nº 101-88.746

III - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO.

O índice legal admitido incorpora a variação do I.P.C., que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicável a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção, inclusive depreciações. Na correção monetária das demonstrações financeiras deve ser considerada a variação do IPC ocorrida no período, em consonância com a legislação vigente, face ao que dispõem os artigos 43, 44, 104, I, e 144, do Código Tributário Nacional, como também o artigo 150, III, "a", da Constituição Federal.

IV - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Tem incidência sobre o valor do Imposto de Renda registrado no formulário utilizado para declarar os rendimentos. Incabível tal penalidade sobre o tributo apurado através de lançamento "ex officio", sobre o qual há previsão de incidência de penalidade específica.

V - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

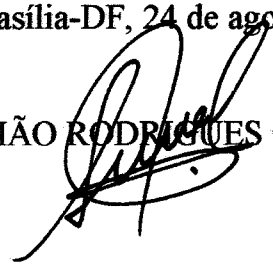
Uma vez afastada a tributação sobre parte da matéria levantada em lançamento de ofício, cabe restabelecer o direito à compensação de prejuízos fiscais, até o limite desse provimento.

Recurso conhecido e provido, em parte."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para ajustar a exigência ao que restou decidido através do Acórdão nº101-88.328.

Brasília-DF, 24 de agosto de 1995.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.